

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Decreto n.º 3:997

No presente decreto com força de lei mais uma vez se mostra o Governo fiel aos seus propósitos de reformar os costumes políticos, restaurando a legitimidade da representação pelo alargamento e especialização do voto.

Sem sufrágio universal não pode haver democracia e só no pleno exercício desse direito os indivíduos alcançam a sua dignidade cívica e as nações a sua consciência política.

Mas, se a generalidade do sufrágio eleitoral é o primeiro fundamento de uma boa democracia, ninguém poderá deixar de reconhecer que ele não basta, na maior parte das vezes, para assegurar a genuína representação dos interesses diferenciados do agregado nacional.

A expressão política que nele se procura não corresponde geralmente às indicações dos interesses reais que aos poderes públicos cumpre tutelar, deixando de colaborar nas iniciativas dos Governos e nos serviços de administração os legítimos representantes dos organismos sociais e económicos, mais úteis e produtivos.

Já Oliveira Martins foi levado a compreender que o povo não é só a multidão, a soma bruta do número, mas a Nação organizada em famílias, em comunas e em distritos ou províncias.

Foi o reconhecimento destas verdades que determinou o Governo a introduzir os princípios novos da representação regional e profissional no Senado, enquanto mantém na Câmara dos Deputados a representação política em toda a sua pureza, como indicação da soberania nacional, afirmada na sua maior latitude.

As seis categorias profissionais, que estabelece este decreto para o Senado, são quadros largos, amplíssimos, tais como os recomendam os tratadistas modernos, onde cabem todos os mesteres e ofícios, todas as artes e profissões, desde as mais nobres às mais humildes. Nenhuma classe, nenhuma agremiação, legalmente reconhecida, nenhum profissional deixará de ser representado em Câmaras.

Mas, quando não pudessem essas categorias abranger toda a complexa actividade nacional nos múltiplos aspectos da vida económica, social e mental, sempre haveria o seu estabelecimento de demonstrar o benefício que na elaboração das leis e na colaboração com os Governos há-de trazer a interferência dos delegados das classes e representantes dos interesses sociais, e conseqüentemente

de constituir, ao menos, uma tentativa que a experiência decerto vai consagrar. Assim compreenderão as classes produtoras que o Governo da Nação pretende trabalhar com elas e não contra elas, como tantas vezes tem acontecido em Portugal em diversos períodos de desvairamento político.

No princípio da representação especializada, agora adoptado, não se fez um simples ensaio de adaptação, pois que ele traduz uma verdade conquistada pela experiência dos séculos: reabilitam-se fórmulas a que os ensinamentos da história e a doutrina dos modernos tratadistas do direito público conferem hoje uma definitiva superioridade, ao mesmo tempo que se atende a uma das grandes reivindicações do operariado, dando capacidade eleitoral às suas associações de classe e assim reconhecendo-lhe expressamente, neste diploma, o direito de se fazer representar no Congresso por intermédio dos seus sindicatos, quando legalmente reconhecidos.

Desta sorte, o Governo entende evidenciar os altos sentimentos de respeito pela vontade popular, não por simples palavras e sim promulgando o mais democrático estatuto político que tem vigorado em Portugal e de que só vê similares na liberal Inglaterra.

A representação provincial que, para ser perfeita, carece de assentar em nova reforma administrativa, que o Governo não descurará, atende ao princípio da diferenciação regional, chamando à vida política da Nação, por intermédio dos organismos municipais, os elementos representativos das diversas zonas geográficas e culturais em que se divide o nosso território.

Presentemente, não existindo câmaras eleitas, a eleição dos Senadores pelas províncias tem de ser feita por sufrágio directo, em assembleas simultâneas, nos diversos círculos abrangidos por cada circunscricção provincial pois que, não podendo consagrar-se inteiramente um dos mais altos propósitos do Governo, não era licito que ele mesmo fôsse levado a desvirtuá-lo.

Por este modo ficarão representadas numa das câmaras todas as correntes de opinião política, desde as mais conservadoras até às mais avançadas, cada qual na medida que lhe conferir o seu eleitorado; e na outra, as profissões e ofícios, as artes, as sciências, as indústrias, os serviços públicos, numa palavra, os elementos do trabalho nacional em todos os ramos de actividade, respeitando-se, para a atribuição de senadores a cada ordem de profissões, o critério demográfico-proporcional.

Em obediência ao mesmo princípio do sufrágio universal e para obter a mais definitiva sanção legal ao acto revolucionário de 5 de Dezembro a que todas as classes sociais deram já o seu aplauso, o Governo entende dever submeter ao sufrágio popular a eleição do Supremo Magistrado da Nação.

Deste modo, o mandato do Presidente da República emanará directamente dos votos e da confiança dos cidadãos que o elegerem e nunca poderá ser diminuído o prestígio da sua autoridade pela suspeita de que ele seja o delegado de um partido ou maioria parlamentar.

Além de o aconselhar a situação interna e externa do país, impõe-no também a necessidade de acabar com a confusão quasi permanente das atribuições dos poderes políticos que tem criado o maior descrédito às instituições parlamentares em Portugal.

Em verdade, a experiência demonstra que um dos maiores vícios do parlamentarismo, entre nós, é a confusão vulgaríssima entre os dois poderes Legislativo e Executivo. Fazer que o primeiro gere o segundo é envolver este nas dependências da paternidade política. Para haver independência mútua é preciso que ambos os poderes tenham origem igual e sejam, assim, igualmente fortes, que ambos desempenhem a sua missão e vão a seu fim, sem se dominarem ou confundirem.

Por isso o Governo não só preferiu adoptar a eleição

presidencial directa, mas arrega ao Executivo algumas atribuições imprescindíveis ao exercício de tal poder, que não se encontravam claramente expressas na Constituição de 1911, do que muito desprestígio adveio ao nosso sistema político.

As restantes alterações que, nas leis e mais diplomas eleitorais em vigor, introduz o presente decreto, são de importância relativamente secundária e só visam a facilitar o acesso à urna e a garantir a máxima liberdade e moralidade no acto eleitoral, esperando assim o Governo que o resultado das eleições, a realizarem-se em breve, seja tal que os escolhidos pela Nação possam livremente outorgar-lhe uma constituição, que enfim satisfaça as suas mais ardentes aspirações de ordem e de progresso.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Da representação nacional

Artigo 1.º A Câmara dos Deputados compõe-se de cento e cinquenta e cinco membros e é eleita pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

Art. 2.º O Senado será constituído por setenta e sete membros, distribuídos pela forma seguinte:

- a) Cinco por cada uma das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Douro, Estremadura, Alentejo e Algarve;
- b) Nove pelas Beiras, considerando-se, para os efeitos deste decreto, divididas em Beira Alta, Beira Central e Beira Baixa, cada uma das quais elegerá três representantes;
- c) Dois pelas Ilhas Adjacentes;
- d) Um por cada uma das províncias ultramarinas;
- e) Vinte e oito pelas categorias profissionais seguintes:
 - 1.ª Agricultura;
 - 2.ª Indústria (incluindo os transportes, a caça e a pesca, e as extracções mineiras);
 - 3.ª Comércio;
 - 4.ª Serviços públicos;
 - 5.ª Profissões liberais;
 - 6.ª Artes e sciências.

TÍTULO II

Das eleições

CAPÍTULO I

Dos eleitores

Art. 3.º Serão eleitores dos cargos políticos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e residam em território nacional, há mais de seis meses.

§ único. Serão equiparados aos cidadãos que possuem a maioria legal, todos os que, independentemente da idade, estejam compreendidos em alguma das seguintes categorias:

- 1.ª Os menores emancipados;
 - 2.ª Os diplomados com algum curso superior em qualquer universidade, escola ou academia, tanto portuguesa como estrangeira.
- Art. 4.º Não podem exercer o direito de voto as praças de pré do exército e da armada.
- § único. Os sargentos e equiparados de terra e mar não se consideram incluídos nesta disposição.
- Art. 5.º Não podem ser eleitores:
- 1.º Os alienados, e bem assim os interditos por sentença com trânsito em julgado, da regência da sua pessoa e da administração de seus bens;
 - 2.º Os falidos, enquanto por sentença com trânsito em julgado, não forem reabilitados;
 - 3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus

direitos políticos, por efeito de sentença penal condenatória;

4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco años, a contar da data da respectiva sentença.

CAPÍTULO II

Dos elegíveis

Art. 6.º São elegíveis todos os cidadãos portugueses com capacidade para serem eleitores e que saibam ler e escrever.

§ 1.º Nunca podem ser eleitos os estrangeiros, ainda que naturalizados.

§ 2.º Só podem ser eleitos Senadores os cidadãos maiores de trinta e cinco años.

Art. 7.º São, porém, inelegíveis para exercer as funções de Senadores ou Deputados, os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado, directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por elle subsidiadas, ou que, por conta delle, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que, por delegação do Governo, representarem nelas os interesses do mesmo Estado.

Art. 8.º São respectivamente inelegíveis, e não podem por isso ser votados para Deputados ou Senadores nas divisões territoriais a que respeitar o exercício das suas funções:

- 1.º Os magistrados, funcionários e empregados judiciais, administrativos, fiscais, do Ministério Público, dos serviços fluviais, policiaes, de finanças, de saúde e sanidade marítima e do serviço interno das alfândegas;
- 2.º Os directores e chefes de serviços técnicos de obras públicas, que dependam do Ministério do Fomento e seus subordinados;
- 3.º Os que exercerem quaisquer comandos militares ou navais na área dos círculos por onde se proponham.

§ 1.º A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste ainda durante o periodo de três meses depois de por qualquer motivo ter cessado na respectiva circunscrição o exercício do cargo ou ministério.

§ 2.º Esta inelegibilidade é extensiva aos substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo de eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia para a realização do acto eleitoral até a conclusão do apuramento.

§ 3.º Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários públicos que exerçam cargos, cuja acção se estenda a todo o território da República, ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 9.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

- 1.º Os membros do Poder Executivo;
- 2.º Os militares do exército ou da armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas;
- 3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscaes, remunerados;
- 4.º Os conservadores do registo predial e do registo civil;
- 5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar;
- 6.º Os funcionários e agentes policiaes;
- 7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;
- 8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;
- 9.º Os empregados dos correios e telégrafos;
- 10.º Os funcionários de sanidade marítima;
- 11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;

12.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

13.º Os que em outra qualidade tiverem qualquer contrato com o corpo administrativo de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ único. Não são compreendidos nas disposições deste artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na situação de reserva ou reformados.

Art. 10.º Os funcionários civis e militares, quando forem eleitos membros do Congresso, não poderão exercer as funções do seu cargo ou posto enquanto estiverem reunidas as Câmaras Legislativas, devendo, durante esse período de tempo, permanecer na situação de licença especial e não lhes sendo o mesmo tempo descontado para efeito algum.

CAPÍTULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 11.º O recenseamento eleitoral organiza-se em conformidade com as disposições deste decreto e é anualmente revisto.

Art. 12.º A idade para a inscrição no recenseamento deverá completar-se até um mês antes do dia em que se efectuar a revisão.

Art. 13.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do ano, os empregados públicos naquele onde exercerem as suas funções na época do recenseamento, e os militares naquele em que, na mesma época, estiver o seu quartel e habitação.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto poderão ser recenseados no bairro da sua residência, quando noutro exerçam as suas funções, os empregados públicos que assim o declarem perante os secretários das administrações dos dois bairros.

Art. 14.º A organização do cadastro dos cidadãos com capacidade eleitoral cumpre aos chefes de secretaria das câmaras municipais e aos das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, ficando esses funcionários com inteira responsabilidade pela não rigorosa observância de todas as disposições legais aplicáveis.

Art. 15.º As operações do recenseamento começam no dia 2 de Janeiro.

Art. 16.º O funcionário recenseador tomará por base os seguintes documentos:

1.º O último recenseamento político existente, no qual fará todas as alterações que pela presente lei se tornarem necessárias, conservando a inscrição de todos aqueles que foram inscritos em virtude da capacidade eleitoral que esta lei mantém, e corrigindo todas as indicações resultantes da mudança de circunstâncias dos indivíduos nele recenseados;

2.º As declarações dos interessados feitas em conformidade com o § único do artigo 13.º;

3.º As relações organizadas por todos os chefes dos serviços públicos do concelho contendo os nomes de todos os seus empregados residentes no mesmo concelho;

4.º Todos os esclarecimentos enviados pelos funcionários respectivos nos termos seguintes:

§ 1.º As juntas de paróquia enviarão ao funcionário recenseador, dentro dos prazos legais, os esclarecimentos que este necessite para a organização do recenseamento político. Esses esclarecimentos serão enviados por escrito e assinados pelo presidente e secretário da junta que ficam com aquele funcionário por eles responsáveis.

§ 2.º Os conservadores e oficiais do registo civil deverão enviar aos funcionários recenseadores, até 15 de Janeiro, a nota de todos os cidadãos, maiores de 21 anos,

que tiverem falecido após a confecção do último recenseamento.

§ 3.º Os juizes de direito farão enviar pelos respectivos escrivães, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, aos funcionários recenseadores, a nota de todos os indivíduos maiores de 21 anos que na sua comarca, durante o ano anterior, tenham sido condenados a pena maior, interditos por sentença com perda de direitos políticos, declarados falidos e não reabilitados, ou com pronúncia passada em julgado.

§ 4.º Os médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva para a hospitalização de alienados, e doutros quaisquer estabelecimentos de caridade, que recolham indigentes, enviarão até 15 de Janeiro, ao funcionário recenseador, a nota de todos os cidadãos, maiores de 21 anos, que estejam internados como dementes ou indigentes.

Art. 17.º O funcionário recenseador apenas eliminará do recenseamento:

1.º Os nomes dos indivíduos constantes das relações a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do n.º 4.º do artigo anterior;

2.º Os incapacitados por sentença;

3.º Aqueles que tenham deixado de residir no respectivo concelho há mais de seis meses;

4.º Os que preferirem ser recenseados no bairro da sua residência e assim o declararem nos termos do § único do artigo 13.º

Art. 18.º Os cadernos do recenseamento inscreverão adiante de cada nome do eleitor a sua idade, estado, profissão e morada.

Art. 19.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitorais serão os indicados no respectivo quadro anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 20.º A contar do dia 2 de Janeiro até o dia 21 do mesmo mês, o funcionário recenseador aceitará, mediante recibo, todas as reclamações dos interessados relativas a transferência de domicílio ou mudança nas indicações do indivíduo recenseado, quando provadas com documentos passados pela junta de paróquia ou por funcionário competente, e bem assim quaisquer requerimentos e indicações sobre a inscrição de eleitores que devam ser recenseados nos termos deste decreto.

Art. 21.º Quinze dias depois de findo o prazo para as reclamações, requerimentos e indicações constantes do artigo antecedente, serão expostos, durante oito dias, para exame e reclamação dos interessados, na Secretaria da Câmara ou Administração, desde as nove horas até as quinze, os cadernos do recenseamento eleitoral, tendo em lista separada a nota dos cidadãos que foram eliminados com o motivo determinante dessa eliminação.

§ 1.º Cópias manuscritas ou impressas dos recenseamentos, devidamente autenticadas, serão, durante o período a que se refere este artigo, afixadas no átrio das juntas de paróquia ou escolas oficiais primárias das respectivas freguesias, o que tudo se tornará público por editais postos nos lugares do estilo.

§ 2.º Uma cópia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente autenticada, será remetida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Pôrto ao juiz da 1.ª vara cível, para ficar arquivada em juízo e fazer prova nas reclamações que a ela se refrim, devendo também ser facultada ao exame de todo o cidadão que o requerer.

Art. 22.º Contra a indevida ou inexacta inscrição e contra a omissão dalgum cidadão no recenseamento, poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, o próprio interessado ou qualquer cidadão do círculo, recenseado como eleitor no ano antecedente, com relação a terceiro, podendo num só requerimento reclamar por muitos ou por todos os que se julguem prejudicados.

§ único. O período para se fazerem as reclamações, a que este artigo se refere, começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais quinze dias, devendo todas as decisões dos juizes de direito, que serão motivadas, ser notificadas aos reclamantes, reclamados e funcionários recenseadores, dentro dos oito dias que se seguirem ao termo do período para reclamar.

Art. 23.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretário recenseador adicionará às relações respectivas o nome dos eleitores mandados incluir, eliminará o nome dos mandados excluir e fará todas as demais alterações ordenadas, dentro do prazo de oito dias, sendo seguidamente, e por espaço de cinco dias, afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adições, eliminações e alterações feitas.

§ único. Cópias autenticadas serão, para efeitos idênticos aos do artigo 21.º e seus parágrafos, enviadas às juntas de paróquia e juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, ou ao juiz de direito da 1.ª vara cível em Lisboa e Porto.

Art. 24.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação do distrito, dentro de dois dias, os mesmos que são hábeis para recorrer para o juízo de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo juntar-se outros dentro de três dias, findo os quais o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuído na Relação com os feitos de 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao Ministério Público, que responderá no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este prazo, o escrivão cobrará o feito, fá-lo há concluso ao relator, e este o apresentará logo em sessão pública, sendo a decisão tomada em conferência por três votos conformes.

§ 3.º Para a distribuição e julgamento destes feitos haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias, devendo as decisões ser tomadas dentro de nove dias, contados da interposição do recurso ou da junção de documentos.

Art. 25.º Do acórdão da Relação, que não será intimado, pode ainda recorrer-se nos mesmos prazos para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso interposto, independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado, àquele tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 26.º Do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, logo que transitem em julgado os respectivos acórdãos, baixarão officiosamente, sem tirar traslado, todos os processos de recurso eleitoral; as respectivas decisões serão notificadas ao funcionário recenseador e este, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento, devidamente organizadas e modificadas segundo as decisões dos tribunais, procederá, sob sua responsabilidade, à organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscrição a ordem alfabética dos nomes em cada freguesia e agrupando-se ou dividindo-se as freguesias, conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circunstâncias de identidade exaradas nas relações, nos termos do artigo 16.º

Art. 27.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente da câmara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscritos pelo funcionário recenseador e assinados pela comissão executiva da câmara municipal, declarando-se

no termo de encerramento o número de eleitores inscritos em cada freguesia. Nenhuma alteração poderá ser feita nos mesmos livros por ordem de autoridade alguma.

Art. 28.º O funcionário recenseador é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e dêle, no prazo de 26 dias depois de encerrado, remeterá cópia autêntica ao governador civil e ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Porto ao juiz da primeira vara cível, para ficar arquivado em juízo.

§ 1.º Dentro de oito dias, e independentemente de despacho, o funcionário recenseador passará, sem selo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 1/2 centavo por cada nome transcrito, e conferirá e autenticará, também sem selo, todas as cópias impressas ou litografadas que para esse efeito lhe forem apresentadas, mediante o mesmo emolumento por cada cinco nomes conferidos.

§ 2.º Da cópia do recenseamento arquivada no Governo Civil, o secretário geral, nos mesmos termos do parágrafo antecedente e mediante igual emolumento, passará certidão e autenticará, depois de conferidas, as cópias impressas ou litografadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação à cópia do recenseamento arquivada em juízo.

§ 3.º Todos os documentos relativos às operações do recenseamento ficarão arquivados na Secretaria da Câmara Municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo chefe da secretaria.

Art. 29.º Todo o processo eleitoral, compreendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruídos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunais se ordenar, conforme as disposições desta lei, e os reconhecimentos de assinaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, são isentos de imposto do selo e de quaisquer emolumentos ou salários.

§ único. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 30.º Todas as autoridades, funcionários e repartições públicas são obrigados a passar impreterivelmente, dentro de cinco dias, as cópias, certidões e atestados que lhes sejam requeridos, para o efeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. Esta obrigação incumbe igualmente aos ministros da religião católica, que ainda tiveram o registo paroquial a seu cargo, e aos notários na parte respeitante ao reconhecimento.

Art. 31.º Nos bairros de Lisboa e Porto e nas localidades em que haja guarda cívica, a autoridade competente mandará apresentar à junta de paróquia, sempre que esta o requisite, os guardas indispensáveis para os trabalhos de informações sobre o recenseamento eleitoral que à mesma junta forem solicitados pelo funcionário recenseador.

Art. 32.º Para a instrução do processo eleitoral, que compreende todos os actos desde a apresentação das candidaturas até o final julgamento da eleição, pode qualquer eleitor requerer que lhe seja passada certidão de que está inscrito como tal nos respectivos livros e cadernos.

§ 1.º Esta certidão ser-lhe há passada dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º As certidões de eleitor serão gratuitas e passadas conforme o modelo impresso.

§ 3.º As certidões de eleitor podem ser requeridas e devem ser passadas em qualquer dia, excepto nos dias de feriado oficial.

CAPÍTULO IV

Da eleição dos Deputados

SECÇÃO I

Círculos eleitorais. Assembleias e secções de voto.
Actos preparatórios da eleição

Art. 33.º A eleição de Deputados é directa e feita pelos círculos eleitorais designados nos mapas juntos ao presente diploma, elegendo os eleitores de cada círculo o número de cidadãos para o exercício daqueles cargos, segundo nos mesmos mapas fôr fixado.

§ 1.º As eleições realizar-se hão num domingo que será fixado e anunciado no *Diário do Governo*, com quarenta dias de antecedência.

§ 2.º A circunscrição dos círculos eleitorais e o número de cidadãos a eleger por cada um deles só por lei podem ser alterados.

Art. 34.º Contra a divisão de assembleas eleitorais poderão reclamar perante o juiz do direito da respectiva comarca ou vara civil a câmara municipal, as juntas de paróquia respectivas e os eleitores interessados, mostrando que no agrupamento das freguesias que constituem as assembleas ou na designação das sedes destas não se atendeu convenientemente à melhor comodidade dos povos.

§ 1.º A reclamação será entregue, mediante recibo, no prazo de dez dias, a contar da publicação das respectivas leis ou decretos, e sobre ela serão imediatamente ouvidos a câmara municipal, se não fôr parte reclamante, e os representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que procederão às averiguações convenientes, inquirindo testemunhas ou ordenando vistorias por peritos da sua nomeação. Nas ilhas adjacentes o prazo da reclamação contar-se há desde a data em que nelas entrar em vigor o respectivo diploma.

§ 2.º O juiz julgará a reclamação no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da data da apresentação, considerando-se para todos os efeitos como deferimento a falta de decisão dentro do referido prazo; e a decisão proferida será logo comunicada à câmara municipal e aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que a publicarão por editais afixados nos lugares do estilo, e será notificada à junta de paróquia ou eleitores reclamantes.

§ 3.º Dentro de dez dias, a contar da publicação por editais, poderão recorrer para o Tribunal da Relação do distrito as corporações e eleitores hábeis para reclamar, sendo entregue a petição, com a assinatura autenticamente reconhecida se não fôr de corporação pública, ao delegado do Ministério Público, que passará recibo e imediatamente a remeterá para aquele tribunal, acompanhada do processo da reclamação e com a informação que houver por conveniente.

§ 4.º O recurso não tem efeito suspensivo e será julgado no Tribunal da Relação com as formalidades e nos prazos estabelecidos para o julgamento dos recursos eleitorais, sendo a decisão logo participada ao governador civil, para ser comunicada, publicada e notificada nos termos do § 2.º Para este julgamento não haverá férias.

§ 5.º A reclamação e recurso, de que tratam o presente artigo, e os documentos com que houverem de ser instruídos, são isentos do imposto de selo e do emolumento ou salários.

Art. 35.º As assembleas eleitorais serão compostas de 250 a 800 eleitores, agrupando-se na razão directa da sua proximidade as freguesias que por si não possam formar uma assemblea, podendo, porém, constituir-se com mais de 800 eleitores uma só assemblea, quando pertençam à mesma freguesia, e devendo constituir sempre uma só assemblea os eleitores dum concelho, quando sejam em número inferior a 250.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleito-

rais serão divididas em secções de voto, que não podem conter mais de 800 eleitores.

§ 2.º As decisões das reclamações e recursos sómente serão tomadas em consideração nas eleições que se efectuarem quinze dias depois da sua publicação, nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 36.º As assembleas eleitorais, depois de fixadas na forma dos artigos anteriores, só por lei podem ser modificadas; porém, quando hajam de sofrer alteração por causa da que se fizer na circunscrição dalgum círculo eleitoral ou dalgum concelho, o presidente da câmara municipal requererá, perante o auditor administrativo, as modificações indispensáveis, observando-se na parte aplicável as disposições do artigo antecedente.

Art. 37.º As assembleas eleitorais ou secções de voto deverão reunir-se em edificios civis, públicos, municipais ou paroquiais, o ainda nos particulares que para o efeito forem cedidos.

§ único. Na decisão das reclamações e recursos, a que se refere o artigo 34.º, serão sempre designados os edificios onde devem reunir-se as assembleas eleitorais.

Art. 38.º No domingo imediatamente anterior ao designado para o acto eleitoral, o presidente da câmara municipal, por editais afixados nos lugares do estilo, tornará públicas as assembleas em que o concelho se divide, os seus limites e o lugar da reunião, declarando também o dia e a hora em que as assembleas ou secções de voto devêm reunir-se e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 39.º As assembleas primárias ou secções de voto serão presididas por cidadãos eleitores sorteados de entre os professores do ensino oficial ou particular, de todas as categorias, juizes de paz e seus substitutos, vereadores efectivos ou substitutos de cada concelho, e officiais reformados das forças de terra e mar.

Art. 40.º Com a precisa antecedência se organizarão nos governos civis, em vista dos processos eleitorais e mais documentos ali arquivados, e das relações que têm de ser remetidas por quaisquer repartições públicas, as quais deverão enviá-las no prazo máximo de oito dias depois de haverem sido requeridas, listas alfabéticas, em triplicado, por concelho, dos cidadãos a que se refere o artigo antecedente. Essas listas serão remetidas ao juiz de direito da comarca ou vara a que pertencer a sede do círculo, aos representantes da autoridade civil e ao presidente da câmara municipal para lhes darem publicidade no penúltimo domingo antes da eleição; e até a quinta-feira seguinte poderá reclamar, perante o mesmo juiz, qualquer eleitor do círculo ou o próprio interessado, contra a omissão dalgum nome nas listas ou contra a inscrição feita, sendo a reclamação formulada e instruída nos termos das reclamações em matéria de recenseamento, conforme dispõe esta lei.

§ 1.º Contra a inscrição só poderá reclamar-se por erro de nome ou categoria, óbito, ausência do concelho há mais dum ano, ou superveniente incapacidade prevista nesta lei.

§ 2.º A decisão das reclamações será motivada e publicada até a véspera do dia do sorteio, fazendo-se as necessárias rectificações nas listas dos cidadãos a que se refere este artigo, cujos nomes serão designados por números de ordem.

§ 3.º No domingo anterior ao dia da eleição, em audiência pública, com a assistência do presidente da câmara municipal e dum representante da autoridade civil, para este fim convocados, se procederá perante o juiz de direito ao sorteio dos presidentes das assembleas primárias ou secções de voto.

§ 4.º Em uma urna se lançarão listas contendo a designação de cada uma das assembleas e o número da secção de voto, e em outra tantas listas, respectivamente numeradas, quantos forem os recensados para

presidir às mesmas assembleas. À medida que duma das urnas fôr extraída a lista com o nome da assemblea ou da secção de voto, da outra será extraída uma lista, a cujo número corresponderá, na respectiva relação, o nome do recenseado para presidente. O sorteio continuar-se há, depois de terminado o apuramento dos efectivos, para apurar igual número de suplentes.

§ 5.º Ao representante da autoridade civil, ao presidente da câmara municipal, e a qualquer eleitor do círculo, é permitido fazer sôbre o sorteio reclamações verbais, que serão, desde logo, resolvidas pelo juiz.

§ 6.º Do sorteio se lavrará auto circunstanciado em papel não selado, em que se mencionarão as reclamações apresentadas e resoluções proferidas, entregando-se cópias do auto aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal; à porta do tribunal se afixará uma relação dos presidentes designados e dos seus suplentes; e a todos elles o juiz expedirá imediatamente officio de comunicação. O expediente do sorteio compete ao escrivão de semana.

§ 7.º Os presidentes efectivos e suplentes designados poderão reclamar a sua escusa, até a tẽrça-feira seguinte ao dia do sorteio, perante o juiz de direito, que em vinte e quatro horas proferirá despacho, sendo motivo de reclamação a doença ou outro impedimento comprovado, sôbre os quais o mesmo juiz poderá mandar averiguar como entender; e a decisão será logo notificada ao reclamante, ao representante da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal.

§ 8.º Quando hajam obtido escusa o presidente da assemblea ou secção de voto e o seu suplente, proceder-se há a nova designação nos termos indicados, e, quando esta não possa já realizar-se por falta de tempo, o juiz nomeará de entre os cidadãos referidos no artigo 39.º

§ 9.º Em Lisboa e Pôrto, em todas as operações a que se referem os artigos antecedentes, intervirá o juiz da 1.ª vara civil.

Art. 41.º O chefe de secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas eleitorais, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve efectuar-se a eleição, dois cadernos de todos os cidadãos recenseados com a nota daqueles que não podem votar, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Os cadernos, que poderão ser impressos ou litografados, serão a cópia fiel do recenseamento original, terão termos de abertura e encerramento assinados pela comissão executiva da câmara municipal, e serão rubricados em todas as suas fôlhas pelo secretário da mesma câmara.

§ 2.º Os cidadãos nomeados para as mesas e bem assim qualquer eleitor, que verbalmente ou por escrito o requeira, poderão assinar e rubricar os mesmos cadernos.

§ 3.º O chefe de secretaria da câmara municipal enviará também aos presidentes da assemblea, dentro do prazo fixado neste artigo, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na forma por que acima se dispôs, para neles se lavrarem as actas da eleição e todos os modelos e mapas a que se referem, além da presente lei, os diplomas especiais relativos às eleições e ainda quaisquer instruções publicadas pelo Governo.

SECÇÃO II

Da votação e do apuramento primário

Art. 42.º Pelas nove horas da manhã do domingo designado para o acto eleitoral, verificada a comparência dalguns eleitores no local da eleição, o presidente da assemblea proporá dois dẽles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes, depois do que

convidará os eleitores que aprovarem a sua proposta a passar para o seu lado direito, e os que a rejeitarem para o esquerdo.

§ 1.º Considera-se aprovada a proposta, apoiada por quatro quintos, pelo menos, dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta fôr aprovada por menos de quatro quintas partes, mas por mais que a quinta parte dos eleitores, ficará a mesa constituída pelo escrutinador, secretário e suplente, que o presidente houver indicado primeiro na ordem da sua proposta e dos restantes membros, indicados por um dos eleitores, que a rejeitarem, se com essa indicação concordar, por aclamação, a maioria dẽsSES eleitores. Se esta não concordar, repetir-se há a operação, tantas vezes quantas se tornarem precisas, até se obter a maioria.

§ 3.º Se a proposta for rejeitada por quatro quintos, ou mais, dos eleitores presentes, os vogais da mesa serão eleitos por aclamação da maioria dos que a rejeitaram.

§ 4.º Entende-se por quinta parte dos eleitores, quando o número dẽstes não fôr múltiplo de cinco, o número inteiro que mais se aproximar do seu quinto aritmético.

§ 5.º Se, passadas duas horas depois da hora marcada para o principio da votação, não comparecerem eleitores em número bastante para constituir a mesa, o presidente mandará lavar auto da ocorrência assinado por êle, pela autoridade administrativa e pelos eleitores presentes que quizerem fazê-lo, o qual será enviado ao presidente da assemblea do círculo.

Art. 43.º A mesa da assemblea não poderá ser eleita antes da hora, nem em local diverso do que houver sido decretado, sob pena de nulidade dos seus efeitos eleitorais.

Art. 44.º Se, uma hora depois da que foi decretada para a formação da mesa, o presidente não houver apparecido ou se tiver ausentado antes da eleição, fará as suas vezes o suplente nomeado, ou, na falta dẽste, um dos eleitores presentes, aclamado por maioria.

Art. 45.º Da formação da mesa se lavrará acta e o secretário que a lavrar a lerá imediatamente à assemblea.

Art. 46.º Se uma hora depois da designada para começar a eleição não se tiverem recebido na casa da assemblea nem os cadernos do recenseamento dos eleitores nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o chefe da secretaria da câmara municipal devia ter remetido ao presidente da assemblea, a eleição poderá fazer-se por quaisquer cópias autênticas do recenseamento, que houverem sido extraídas dos livros competentes e qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa.

Art. 47.º A mesa da eleição será colocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre acesso a ella e observar todos os actos eleitorais.

Art. 48.º Constituída a mesa, nos termos indicados, serão válidos todos os actos eleitorais que legalmente forem praticados, estando presente a maioria dos vogais.

Art. 49.º As mesas decidem, provisóriamente, as dúvidas que se suscitarem acẽra das operações da assemblea.

§ 1.º Serão motivadas todas as decisões da mesa sôbre dúvidas ou reclamações verbais ou escritas.

§ 2.º As decisões serão tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 3.º Qualquer eleitor pode apresentar verbalmente ou por escrito, com a sua assinatura ou com outras, se todas forem de eleitores do círculo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, e instruí-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º A mesa nunca poderá negar-se a receber os protestos e contraprotostos de cidadãos eleitores, que nu-

merará e rubricará. Esses documentos, com o parecer motivado da mesa, serão apossos às actas, mencionando-se nestas, simplesmente, a apresentação dos protestos e contraprotostos, o seu número e o nome do primeiro cidadão que os assinar. Os protestos, contraprotostos e documentos que os acompanhem poderão ser, imediatamente à sua apresentação, assinados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 50.º Dentro das assembleas eleitorais e fora, até a distância de 100 metros, é proibido distribuir listas ou quaisquer escritos que se refiram à eleição.

Art. 51.º Nas assembleas eleitorais não se pode discutir ou deliberar sobre objectos estranhos à eleição. Tudo o que além disso se tratar é nulo e de nenhum efeito.

Art. 52.º Incumbê aos presidentes das mesas manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assemblea, adoptando as providências necessárias para que esta seja livremente acessível.

Art. 53.º Nenhum militar ou equiparado, para os efeitos desta lei, seja qual fôr a sua graduação, poderá apresentar-se fardado para votar numa assemblea eleitoral.

Art. 54.º Nenhum individuo pode apresentar-se armado nas assembleas eleitorais, e ao que armado se apresentar, ordenará o presidente que se retire.

Art. 55.º O presidente da assemblea eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os individuos presentes que não sejam eleitores. Poderá também mandar sair os que, embora sendo eleitores do circulo, o não sejam nessa assemblea, declarando na acta o motivo dêsso procedimento.

Art. 56.º A nenhuma fôrça armada, militar ou civil é permitido, sob pretêxo algum, apresentar-se no local, onde se reunirem as assembleas eleitorais, ou na sua proximidade demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição escrita feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituída a mesa, o presidente a consultar antes de fazer a requisição.

§ 2.º Só quando seja necessário dissipar algum tumulto, obstar a alguma aggressão ou violência dentro do edificio da assemblea ou na proximidade dêle, a fôrça poderá ser requerida, no caso de desobediência às ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Os actos eleitorais suspender-se hão pela presença da fôrça armada no edificio da assemblea ou na sua proximidade, e só poderão prosseguir meia hora depois da sua retirada.

Art. 57.º Nas terras em que se reunirem as assembleas eleitorais a fôrça militar, salvos os casos e termos do artigo anterior, conservar-se há nos quartéis e alojamentos durante o funcionamento das assembleas.

Art. 58.º A nenhum cidadão é permitido votar em mais duma assemblea.

Art. 59.º A votação é por escrutínio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não serão recebidas listas que tenham qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ 2.º A lista será entregue dobrada em quatro.

Art. 60.º Os vogais das mesas votam primeiro que todos os eleitores, e, tendo eles votado, receberá o presidente as listas dos eleitores que se apresentarem à chamada, principiando pelos das freguesias mais distantes.

§ único. Para o efeito dêsto artigo se fará uma chamada geral; e, finda ela, repetir-se há a chamada para votarem os que não tiverem respondido à primeira.

Art. 61.º Ninguém pode ser admitido a votar sem que seja reconhecida a sua qualidade e identidade de eleitor.

§ único. A mesa eleitoral não poderá em hipótese al-

guma negar-se a aceitar o voto de qualquer cidadão que, para êsse efeito, se apresente com a sua certidão de eleitor ou certificado de decisão judicial, com trânsito em julgado.

Art. 62.º O eleitor que se apresentar para votar poderá entregar, com a lista, a certidão de eleitor ao presidente da mesa. A certidão de eleitor ser-lhe há logo restituída.

Art. 63.º As listas serão impressas, manuscritas ou litografadas, e o Governo, no decreto que fixar o dia para a eleição, indicará o formato, côr e qualidade do papel para todas elas, não sendo accitas as que não se conformarem com estas indicações.

Art. 64.º Nenhum cidadão pode ser impedido de votar, reconhecida que seja a sua qualidade de eleitor, excepto se contra êle se apresentar decisão judicial, passada em julgado, que o exclua do direito de voto, ou certidão de despacho de pronúncia, com trânsito em julgado.

Art. 65.º Ao passo que cada um dos eleitores se apresentar para exercer o direito de sufrágio, os dois escrutinadores farão a descarga, rubricando-a. Só então o presidente lançará a lista na urna.

Art. 66.º Concluídas as duas chamadas a que se refere o § único do artigo 60.º, e passadas duas horas sobre êsse acto, durante as quais votarão todos os eleitores que se apresentarem, o presidente perguntará em voz alta se está dentro da assemblea mais algum eleitor que deseje votar. Havendo-os, receberá as listas dos que immediata e sucessivamente se apresentarem; não havendo, declarará encerrada a votação.

Art. 67.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o número dos votantes, e immediatamente o tornará público por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere êste artigo serão os cadernos das votações immediatamente fechados e lacrados, cada um em seu maço, devendo ser rubricados pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira, o qual igualmente os poderá selar com o seu sêlo.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar immediatamente o resultado da contagem a todo o eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se há à contagem das listas, e o seu resultado será também immediatamente publicado por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 4.º É a mesa obrigada a passar immediatamente, a quem a requeira verbalmente ou por escrito, certidão, nos termos do § 2.º dêste artigo, do resultado obtido pela contagem a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 5.º Na acta ficará mencionado o resultado da contagem dos votantes e das listas.

Art. 68.º Seguir-se há o apuramento dos votos, tomando o presidente sucessivamente cada uma das listas, abrindo-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente.

§ 1.º Os nomes dos votados serão escritos por ambos os secretários, que, adiante dêles, indicarão simultaneamente os votos que forem tendo, numerando-os por algarismos e repetindo-os sempre em voz alta.

§ 2.º O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutínio, será publicado por edital afixado na porta principal do edificio da assemblea.

Art. 69.º Dos resultados do apuramento ou do escrutínio, parciais ou total, é a mesa obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 70.º São válidas as listas dos votantes, ainda que contenham nomes de mais ou de menos dos que os legalmente exigidos, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, e não será contado mais de um voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 71.º As mesas eleitorais apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegível, e sem embargo dos protestos que sobre este assunto possam ser apresentados, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto na lei. Neste caso, serão tais listas declaradas nulas.

§ 1.º Os nomes contidos nas listas anuladas por este ou por outro fundamento legítimo não se contam para efeito algum.

Art. 72.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nulas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, sob pena de nulidade das operações de apuramento. A mesma disposição, e sob a mesma pena, se observará quanto às listas declaradas válidas contra a reclamação dalgum dos cidadãos que formarem a assemblea.

§ único. As listas a que se refere este artigo serão também rubricadas por qualquer eleitor que o reclame, e os votos que se contiverem nas listas anuladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escritos nas actas.

Art. 73.º Se houver dúvida sobre a numeração dos votos, ou se o número total dêles não fôr exactamente igual à soma dos que as listas contiverem, e uma terça parte dos eleitores presentes reclamar a verificação dêles, proceder-se há a novo exame ou leitura das listas.

Art. 74.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutínio são operações eleitorais que se praticarão sempre antes do sol pôsto.

§ 1.º Se a votação, a contagem ou o escrutínio se não concluírem no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretários rubricar nas costas as listas recebidas, ou as ainda não contadas ou escrutinadas, e fá-las há depois fechar com os mais papéis concernentes à eleição num cofre de três chaves, das quais ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser selado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu à votação, em lugar exposto à vista e guarda dos eleitores, se qualquer dêstes o exigir, e aberto no dia seguinte pelas nove horas, em presença da assemblea e depois de examinado pelos eleitores que o quiserem fazer, para se prosseguir nos actos eleitorais.

§ 2.º Não havendo reclamações de qualquer eleitor da assemblea, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde tem de ser depois encerradas, nos termos dêste artigo, e fechadas por um involucro de papel lacrado e selado, no qual os secretários lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar também o involucro e imprimir-lhe algum selo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e encerramento no cofre poderão efectuar-se depois do sol pôsto.

§ 4.º Os cofres a que se refere o § 1.º poderão ser também guardados pela força pública se vinte eleitores o requererem.

Art. 75.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados com a designação numérica dos votos será publicada por edital afixado na porta principal da assemblea; e, em presença dos eleitores, serão queimadas as listas que não estiverem no caso previsto no ar-

tigo 72.º e destas circunstâncias se fará expressa menção na acta.

§ único. Dos votos que obtiver cada votado, a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento verbal ou por escrito de qualquer eleitor.

Art. 76.º Da eleição se lavrará acta em cada um dos quatro cadernos referidos no § 3.º do artigo 41.º, a qual será assinada e rubricada pela mesa, e nela se mencionarão, além das mais circunstâncias relativas à eleição:

1.º Todas as dúvidas que ocorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que tiverem sido apresentadas, e decisão motivada que sobre elas se haja tomado, observando-se acêrca dos protestos escritos o disposto no § 4.º do artigo 49.º;

2.º Quantos dias a eleição durou e quais as operações eleitorais effectuadas em cada um dêles;

3.º O nome de todos os votados e o número de votos que cada um teve, escrito por extenso;

4.º Os votos anulados e o motivo por que o foram;

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assemblea outorgam aos eleitos os poderes necessários para exercerem o seu mandato.

§ 1.º As actas poderão ser litografadas ou impressas nos seus dizeres gerais, e a sua redacção poderá realizar-se depois do sol pôsto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento verbal ou escrito de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o número de votos obtidos por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º A acta será assinada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escrito o requeiram.

Art. 77.º Das actas mencionadas no artigo antecedente, uma considerar-se há original, sendo as outras, cópias autênticas, e todas escritas nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 41.º igualmente assinadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma destas cópias será logo remetida ao presidente da assemblea de apuramento do círculo com um dos cadernos dos eleitores, e mais papéis relativos à eleição, acompanhados duma relação escrita por um dos secretários da mesa, donde conste especificadamente quais sejam êsses papéis. A remessa far-se há pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A segunda cópia será também logo entregue, com outro dos cadernos dos eleitores, à autoridade civil do círculo a que a assemblea pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assemblea, para que tudo remeta com a devida segurança à mesma autoridade, da qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira cópia será remetida ao presidente da câmara municipal do concelho a que a assemblea pertencer, para aí ser arquivada.

Art. 78.º Tanto as actas originais, como as cópias a que se refere o artigo antecedente, serão assinadas por todos os nomeados para vogais da mesa, effectivos ou suplentes, devendo, contado, julgar-se válidas quando forem assinadas, pelo menos, por quatro de entre êles. Se algum deixar de assinar, o secretário mencionará esta circunstância.

Art. 79.º A qualquer cidadão é permitido pedir, e os chefes de secretarias das câmaras municipais serão obrigados a passar, em papel não selado e dentro de três dias, certidões autênticas das actas e mais documentos relativos às eleições que estiverem guardados nos arquivos das respectivas câmaras. Todos estes documentos serão, para os efeitos desta lei, considerados originais e autênticos, e dar-se há inteiro crédito a qualquer certidão legal que dêles se extraia.

Art. 80.º Os dois escrutinadores serão os portadores

da acta original da respectiva assemblea e apresentá-la hão, no dia designado, na assemblea de apuramento.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substitua, não acordarem sobre qual dêles há-de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Se algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir à sede da assemblea de apuramento, será substituído pelos secretários ou pelos suplentes.

§ 3.º Tanto as actas originais, que são entregues aos portadores, como as cópias autênticas e mais papéis que, na conformidade do artigo 77.º, § 1.º, são remetidos para a assemblea de apuramento, por via do presidente da assemblea e da respectiva autoridade civil, serão fechados e lacrados, e, além disso, levarão no reverso do sobrescrito as rubricas dos membros da respectiva mesa, feitas por letra de cada um.

SECÇÃO III

Do apuramento geral

Art. 81.º O apuramento geral começará pelas 9 horas do domingo imediato ao dia da conclusão do apuramento primário, na câmara municipal da sede do concelho, sob a presidência do presidente da câmara, ou de quem legalmente o substituir.

§ 1.º Nos círculos de Lisboa e Pôrto presidirá um vereador em exercício, escolhido por maioria dos membros da câmara municipal, e o apuramento far-se há no edificio da administração do bairro sede, ou na sala da câmara municipal.

§ 2.º Se o presidente não aparecer até uma hora depois da indicada neste artigo, e ainda durante a sua ausência, fará as suas vezes um dos membros da assemblea de apuramento, votando por aclamação da maioria dos restantes, sob proposta de um dêles.

§ 3.º A assemblea do apuramento será constituída, além do presidente, pelos portadores das actas autênticas.

§ 4.º Nas eleições das juntas de paróquia em que haja uma só assemblea, a mesa da assemblea primária faz o apuramento geral e proclama eleitos os cidadãos legalmente votados.

§ 5.º Havendo mais duma assemblea, o apuramento será feito nos termos gerais dêste artigo, na sede da junta e sob a presidência do presidente da mesma junta.

Art. 82.º Verificada a comparência dos portadores das actas, o presidente preporá dois dêles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes, mediante acôrdo prévio entre êles, ou, na falta dêstes, por sorteio; logo que a mesa se ache constituída, pelos portadores serão entregues as actas originais ao presidente, que em seguida as apresentará à assemblea, bem como as cópias autênticas que lhe foram remetidas e aquelas que ao representante da autoridade civil foram entregues na conformidade do artigo 77.º

§ único. Se faltar alguma acta original ou cópia autêntica, terá de fazer-se o apuramento pelas que aparecerem.

Art. 83.º Passar-se há, seguidamente, à eleição das várias comissões, que hão-de examinar as actas e fazer o apuramento dos votos.

§ 1.º O apuramento relativo à eleição de qualquer assemblea primária ou secção de voto não poderá ser feito por comissão de que faça parte membro que nela esteja recenseado.

§ 2.º As operações do apuramento geral poderão ser fiscalizadas pelos cidadãos que tenham obtido qualquer votação, ou seus representantes legítimos, que poderão apresentar protestos e reclamações verbais ou escritas, devendo ser estas apensas à acta do apuramento.

Art. 84.º Do exame das actas, comparando as originais com as cópias autênticas e cadernos de recenseamento,

e verificando a autenticidade destas e a veracidade do número de votos que, no apuramento primário, foram atribuídos a cada lista electiva e a cada candidato, as comissões lavrarão parecer e certificarão os resultados colhidos.

§ único. A êste parecer, que terá de ser lido à assemblea, poderá ser oposto, pelos portadores das actas, o contra-parecer, que houverem por conveniente.

Art. 85.º As comissões ou a mesa não poderão deixar de contar os votos que constam das actas, nem podem julgar de nulidades no recenseamento, formação das mesas, processo eleitoral ou elegibilidade dos candidatos.

Art. 86.º Aprovados ou reformados os pareceres, a mesa procederá imediatamente ao apuramento geral, na conformidade dêles, a fim de averiguar o número total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em toda a circunscrição eleitoral, e sobre isto lavrará um parecer, que será também lido e aprovado ou reformado pela assemblea.

Art. 87.º Concluído o apuramento, escrever-se há em dois cadernos, assinados e rubricados pela mesa, o número de votos que teve cada cidadão.

Art. 88.º Os nomes dos candidatos, presumidos eleitos, serão logo proclamados pelo presidente à assemblea, e publicados em editais que se afixarão na porta principal do edificio.

Art. 89.º Feita a proclamação dos candidatos, lavrar-se há acta das operações efectuadas, a qual será assinada pela mesa, e por ela rubricada, e pelos cidadãos que tenham obtido votos ou seus representantes que quiserem fazê-lo; na acta se mencionará a constituição da mesa, das comissões, parecer daquela e destas, contra-pareceres dos portadores das actas, protestos e reclamações dos candidatos, nomes dos candidatos presumidos eleitos, números de votos de cada lista, bem como quaisquer ocorrências que pareçam dignas de menção.

Art. 90.º Esta acta original de apuramento será enviada, juntamente com os originais primários, cadernos, papéis da assemblea primária e de apuramento, à comissão parlamentar de verificação de poderes da Câmara dos Deputados.

Art. 91.º Qualquer candidato ou eleitor do círculo poderá obter, precedendo requerimento escrito, certificado parcial ou total dos resultados colhidos.

Art. 92.º Da acta do apuramento tirar-se hão duas cópias autênticas, que serão fechadas e lacradas, levando no verso do sobrescrito as rubricas da mesa, das quais uma será entregue ao presidente da assemblea, para ser arquivada na câmara municipal, e outra ao representante da autoridade civil, para ser enviada ao governador civil.

Art. 93.º Da acta do apuramento geral se entregarão cópias, assinadas por toda a mesa, a cada um dos eleitos que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se hão com participação oficial do respectivo presidente.

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Art. 95.º Pelo Ministério das Colónias serão determinados os prazos, por decreto especial, para as operações eleitorais nas províncias ultramarinas.

§ 1.º Nos círculos coloniais, os prazos das operações de apuramento serão fixados pelos governadores, tendo em atenção as distâncias e os meios de comunicação.

§ 2.º As eleições coloniais serão julgadas nos prazos que o Governo fixar em decreto especial.

SECÇÃO V

Verificação de poderes e julgamento de eleições

Art. 96.º Em dia e hora, que serão fixados em diploma especial do Governo, reunir-se hão nas salas destinadas.

às sessões da Câmara dos Deputados, os candidatos proclamados nas assembleas de apuramento e, por indicação de um dêles, eleger-se há logo a mesa da assemblea, que será composta do presidente, escrutinador e secretário, eleitos por aclamação da maioria dos candidatos proclamados no apuramento, que estiverem presentes.

§ único. Para que sejam válidos os trabalhos da assemblea, basta que esteja presente a maioria dos candidatos proclamados.

Art. 97.º Proceder-se há seguidamente, por sufrágio secreto, à eleição de três comissões de verificação de poderes, que serão compostas cada uma de um presidente e quatro vogais, que em face do disposto nesta lei terão de conhecer de todos os processos da eleição dos candidatos, julgar reclamações, protestos, pareceres, contra-pareceres, documentos que os instruem, nulidade dos boletins suspeitos ou declarados nulos, constituição das listas e de todos os fundamentos que possam invalidar a eleição dos candidatos proclamados.

§ 1.º As listas para a eleição de cada uma das comissões a que se refere este artigo não podem conter mais de três nomes, devendo considerar-se eleitos os cinco indivíduos cujos nomes tenham obtido maior número de sufrágios.

§ 2.º Estas comissões ficarão desde logo instaladas e começarão os seus trabalhos, que durarão tantos dias quantos se tornarem precisos, em recintos que lhes forem destinados no próprio edificio do Congresso.

§ 3.º Por estas comissões serão distribuidor pelo presidente da Mesa, em partes iguais, tanto quanto possível, os processos eleitorais, de maneira que nenhum candidato faça parte da comissão que há-de julgar o processo da sua eleição.

§ 4.º A cargo dos presidentes das comissões verificadoras ficará especialmente a guarda das actas e mais papéis eleitorais, sobre os quais as comissões da sua presidência terão de lavrar as suas decisões.

Art. 98.º Aos candidatos, que tenham obtido qualquer votação, será permitido apresentar, perante a comissão verificadora da sua eleição, os protestos, reclamações e documentos, tendentes a provar os seus direitos de candidato eleito, bem como requerer inquéritos, que aliás as comissões podem ordenar mesmo sem lhes terem sido requeridos, ou recusar quando se julgarem desnecessários.

Art. 99.º O Deputado eleito por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residência; na falta dêste, o círculo em que tiver obtido maior número de votos e, em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 100.º As decisões serão tomadas, em cada comissão de verificação de poderes, por maioria de votos dos seus membros, e comunicadas, no fim dos trabalhos de verificação, ao Ministério do Interior para que sejam publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 101.º Pelas comissões de verificação serão passadas, aos candidatos eleitos definitivamente, as suas cartas de Deputado, assinadas por todos os membros da comissão, nas quais devem mencionar-se os seus direitos, imunidade e deveres, consignados na presente lei.

Art. 102.º As comissões de verificação deverão considerar eleitos candidatos não proclamados na assemblea do apuramento geral, quando forem por elas validados boletins suspeitos, que bastem, juntamente com os escrutinados, a assegurar a êsses candidatos a votação presa, e, conseqüentemente, a excluir algum que já tenha sido proclamado.

CAPITULO V

Da eleição dos corpos administrativos

Art. 103.º A eleição dos corpos administrativos regular-se-há pelas disposições relativas à eleição dos depu-

tados em tudo quanto lhe seja applicável e não fôr contrário às disposições seguintes:

Art. 104.º Salvo o disposto para as juntas de paróquia, nas eleições dos corpos administrativos, o apuramento geral será feito na sede do concelho.

Art. 105.º Os documentos a que se refere o artigo 90.º serão, nesta eleição, enviados aos tribunais do contencioso administrativo.

Art. 106.º Qualquer eleitor pode reclamar contra a ilegalidade das operações eleitorais e ilegitimidade dos eleitos para a corporação em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbais, serão insertas nas actas e ditadas pelos reclamantes; quando forem apresentadas por escrito, far-se há na acta menção delias, e os respectivos originaes, com todos os documentos que lhes disserem respeito, serão, depois de rubricados pelos membros das mesas, reclamante e mais três eleitores que o quiserem fazer, juntos ao processo da eleição.

§ 2.º As mesas poderão, nas actas, informar o que entenderem acêrca do objecto das reclamações.

Art. 107.º As reclamações que forem apresentadas posteriormente ao apuramento serão feitas por escrito, assinadas pelo próprio reclamante, com a assinatura reconhecida autênticamente, ou por seu bastante procurador, e entregues dentro do prazo de oito dias, a contar do apuramento, ao respectivo governador civil, o qual as fará examinar pelos membros da mesa, para dentro do prazo de dez dias responderem o que tiverem por conveniente à matéria da mesma reclamação.

§ único. Com ou sem resposta, o governador civil enviará as mesmas reclamações, com o processo eleitoral, ao auditor administrativo, o qual fica com competência para julgar todo o processo.

Art. 108.º O governador civil, recebendo os processos eleitorais, ordenará que os secretários gerais os examinem dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que os mesmos forem recebidos nas respectivas secretarias, devendo os mesmos secretários gerais reclamar perante o auditor todas as vezes que reconhecerem que houve ilegalidade no acto eleitoral ou que se tenham praticado quaisquer actos que forem contrários às disposições da lei em vigor.

Art. 109.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercício os nomes dos vogais definitivamente eleitos.

Art. 110.º Aos auditores é concedido o prazo de oito dias para, com prévia audiência do Ministério Público, proferirem a sua sentença nos processos eleitorais sujeitos ao seu julgamento.

Art. 111.º Da sentença do auditor cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual será interposto e processado nos termos da lei e regulamentos em vigor.

Art. 112.º As actas eleitorais, passadas com as formalidades legais, fazem prova plena acêrca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissível a prova documental em contrário ou além do conteúdo delias.

Art. 113.º Sómente poderão ser julgadas nulas as eleições em que se hajam preterido formalidades, ou preceitos legais, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 114.º Anulada a eleição, o acto eleitoral repete-se só naquelas assembleas em que houve irregularidades, devendo o auditor fazer o respectivo apuramento na sentença que proferir, de forma a ficar determinado o número de votos sobre os quais não haja dúvida.

Art. 115.º Não se tendo constituído a assemblea de apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que devam ser proclamados.

CAPÍTULO VI

Da eleição do Presidente da República

Art. 116.º A eleição do Presidente da República, cuja data será previamente fixada em decreto do Governo, é directa, uninominal, e regular-se há pelas disposições relativas à eleição dos Deputados, em tudo quanto lhe seja aplicável e não fôr contrário às disposições seguintes.

Art. 117.º Concluídos os apuramentos por círculos nos termos aplicáveis dos artigos 81.º a 86.º, lavrar-se hão actas das operações efectuadas, as quais serão assinadas e rubricadas pelas mesas respectivas, mencionando-se nelas a constituição das mesas, das comissões, parecer daquelas e destas, contra-pareceres dos portadores das actas, protesto e reclamações dos candidatos ou seus representantes, nomes dos presumidos eleitos, número de voto de cada lista bem como quaisquer ocorrências dignas de menção.

Art. 118.º Estas actas originaes serão enviadas juntamente com os originaes primários, cadernos, papéis da assemblea primária e apuramento, à Comissão Central de Apuramento da Eleição do Presidente da República, a qual será constituída pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, que servirá de presidente, pelo ajudante do Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Director Geral da Administração Política e Civil, que servirão de secretários, e por quatro funcionários públicos nomeados pelo Ministro do Interior, dois para escrutinadores, dois para suplentes.

§ único. Esta comissão realizará as suas sessões no gabinete para esse fim destinado pelo Ministro do Interior.

Art. 119.º Concluído o apuramento final em face dos apuramentos gerais dos círculos e nos termos applicáveis os respectivos artigos, será logo feita a proclamação do cidadão mais votado para Presidente da República, lavrando-se a competente acta das operações realizadas a qual será assinada e rubricada por todos os membros da comissão e conterá todas as ocorrências dignas de registo.

Art. 120.º Esta acta original do apuramento ficará arquivada no Ministério do Interior e dela serão enviadas cópias aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, seguindo-se as mais formalidades que forem determinadas na Constituição.

Art. 121.º O mandato do Presidente eleito terá a duração mínima de quatro anos.

§ único. As primeiras Câmaras, que vierem a eleger-se, fixarão definitivamente o período do mandato presidencial em harmonia com o presente artigo.

Art. 122.º O Presidente da República é o chefe da força armada de terra e mar, competindo-lhe privativamente empregá-la, conforme fôr conveniente à segurança interna e defesa externa da Nação.

Art. 123.º Ao Presidente da República compete nomear e demitir livremente os seus Ministros ou Secretários de Estado.

CAPÍTULO VII

Da eleição dos Senadores

SECÇÃO I

Da forma da eleição

Dos Senadores provinciais

Art. 124.º Os Senadores representantes de cada uma das provincias do continente, das ilhas adjacentes e do ultramar serão eleitos por sufrágio das câmaras municipais compreendidas dentro da respectiva área.

Art. 125.º Até cinco dias antes do designado para a eleição dos Senadores provinciais, cada uma das câmaras municipais do continente e ilhas elegerá, em sessão

secreta e voto igualmente secreto, um delegado de entre os seus membros para a representar na referida eleição.

Art. 126.º Os delegados municipais, assim designados, reunir-se hão, no dia previamente fixado, na sala das sessões da junta distrital com sede na capital da respectiva provincia, elegendo de entre elles a mesa e procedendo, por voto secreto, à eleição dos respectivos Senadores.

§ 1.º Cada um dos delegados apresentará à Mesa cópia da acta, devidamente autenticada, da sua eleição, verificando-se por ela os seus poderes.

§ 2.º Sem que se encontre reunida a maioria absoluta dos delegados de todas as câmaras não se procederá à eleição, a qual, nesse caso, será realizada oito dias depois com qualquer número.

§ 3.º Consideram-se eleitos dentro de cada assemblea os nomes mais votados, os quais serão logo proclamados senadores.

§ 4.º Da sessão em que se verificar esta votação será lavrada uma acta, da qual tem de constar os nomes dos delegados presentes, dos senadores eleitos e de quaisquer outros individuos sobre quem tenham recaído votos, bem como todas as ocorrências dignas de menção, e incluindo os protestos, contra protestos, reclamações e semelhantes. Desta acta, devidamente assinada pela mesa e por aqueles dos eleitores que o quizerem fazer, será dada cópia a cada um dos presentes e enviada a cada um dos ausentes com participação official do presidente respectivo.

Art. 127.º Na organização das listas, votação, escrutínio e apuramento dos votos, observar-se hão as disposições gerais deste decreto relativas à eleição dos Deputados, em tudo quanto lhes seja applicável.

Art. 128.º Das eleições dos Senadores pelas provincias ultramarinas o Ministro das Colónias adoptará as providencias necessárias para que a votação se possa realizar em assemblea dos delegados das câmaras municipais, e mediante remessa das votações destas para a capital da provincia segundo as condições de cada uma.

Art. 129.º Para os efeitos desta lei, as cidades consideradas capitais de provincia no continente e ilhas bem como os municípios respectivos são os designados no quadro anexo deste decreto.

Art. 130.º Cada uma das categorias profissionais designadas no artigo 2.º elegerá sempre a representação fixa de três Senadores, e os dez restantes ser-lhes hão attribuidos na proporção que resulta do algarismo demográfico de cada uma delas segundo o último censo da população de facto do continente, ou sejam para a primeira eleição sete pela agricultura, dois pela indústria e um pelo comércio.

§ 1.º Antes de cada eleição, um diploma especial determinar sempre o número adicional que deve attribuir-se a cada categoria, segundo os termos do presente artigo.

§ 2.º Quando na applicação do critério proporcional se verificar a igualdade do sufrágio, a sorte decidirá.

Dos Senadores pela agricultura

Art. 131.º Os dez Senadores pela agricultura serão eleitos com a seguinte distribuição:

- a) Três pela Associação Central da Agricultura Portuguesa (Lisboa);
- b) Dois pela Liga Agrária do Norte;
- c) Um pela Associação dos Proprietários e Agricultores do Norte de Portugal;
- d) Quatro por todos os sindicatos e associações agrícolas do continente.

Art. 132.º Os Senadores pelas associações designadas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, serão eleitos na assemblea geral dos seus sócios, nos termos dos respectivos estatutos, devendo entregar a cada um dos eleitos cópia da acta da sua eleição.

Art. 133.º Os quatro Senadores pelos sindicatos e as-

sociedades agrícolas do continente serão eleitos numa assemblea dos respectivos delegados e de entre os membros que a constituam reunida em Lisboa no dia designado para a eleição dos Senadores, regulando-se o seu funcionamento pela forma disposta para a eleição dos Senadores provinciais.

Art. 134.º O direito à delegação é atribuído a cada sindicato que tiver o capital mínimo de 3.000\$ ou perfizer a totalidade mínima de mil sócios.

§ único. Sempre que um sindicato não tiver o número de sócios necessários para constituir uma unidade eleitoral, poderá reunir-se com outro ou outros imediatamente mais próximos e assim realizarem a eleição do seu delegado.

Art. 135.º Até cinco dias antes do designado para as eleições de Senadores cada sindicato ou associação agrícola ou federação de sindicatos com direito à delegação votará um delegado à assemblea que há-de eleger os dois senadores.

§ único. Na organização das listas, votação, escrutínio e apuramento dos votos nas sessões particulares de cada agrupamento sindical com direito a delegação, observar-se-hão as disposições gerais deste decreto em tudo quanto lhes seja aplicável e à sessão da assemblea dos delegados aplicar-se-hão as disposições relativas à assemblea dos delegados municipais.

Dos Senadores pela indústria

Art. 136.º Os cinco senadores pela indústria serão eleitos na seguinte proporção:

- a) Um pela Associação Industrial Portuguesa (Lisboa);
- b) Um pela Associação Industrial Portuense;
- c) Três por todos os sindicatos e associações de classe do operariado, legalmente reconhecidas, do continente.

§ As eleições dos dois primeiros Senadores aplicar-se-há o que fica disposto no artigo 132.º e à eleição dos dois restantes o que fica disposto nos artigos 133.º, 134.º e 135.º

Dos Senadores pelo comércio

Art. 137.º Os quatro Senadores pelo comércio serão eleitos na seguinte proporção:

- a) Um pela Associação Comercial de Lisboa;
- b) Um pela Associação Comercial e Centro Comercial do Porto conjuntamente;
- c) Um pela Associação dos Lojistas de Lisboa e dos Lojistas do Porto também conjuntamente;
- d) Um por todos os sindicatos e restantes associações comerciais do continente.

§ 1.º A eleição do Senador pela Associação Comercial de Lisboa aplicar-se há o que fica disposto no artigo 132.º

§ 2.º As eleições do Senador pela Associação Comercial e Centro Comercial do Porto realizar-se-hão de entre os seus delegados à razão de sete por cada um, designados nos termos dos respectivos estatutos. O mesmo se observará quanto à eleição do Senador pela Associação dos Logistas de Lisboa e dos Logistas do Porto; e em tudo quanto lhes for aplicável regular-se-hão estas eleições pelas disposições relativas às eleições dos Senadores provinciais. Em caso de empate nas eleições a sorte decidirá.

§ 3.º As eleições do Senador pelos sindicatos e associações comerciais do continente aplicar-se há o que fica disposto nos artigos 133.º, 134.º e 135.º

Dos Senadores pelos serviços públicos

Art. 138.º Os Senadores pelos serviços públicos são eleitos um pelos directores gerais e chefes de serviço internos dos Ministérios e dois por todos os outros funcionários de secretaria.

Art. 139.º Até cinco dias antes da eleição, cada Ministério enviará ao Ministro do Interior uma relação dos

directores gerais e chefes de serviços das suas repartições e outra dos oficiais e amanuenses de secretaria pelas quais será feita a chamada no acto da votação.

Art. 140.º A eleição pelos directores gerais e chefe de serviços dos Ministérios realizar-se há na sala que pelo Ministério do Interior for destinada para esse efeito, sendo a mesa constituída pelo director geral mais antigo, que servirá de presidente, e por dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes escolhidos pelos eleitores presentes na ocasião, fazendo-se a chamada por ordem dos Ministérios.

Art. 141.º Para a eleição dos Senadores pelos oficiais e amanuenses de secretaria proceder-se há pela forma estabelecida no artigo anterior sendo a mesa presidida pelo primeiro oficial mais antigo que na ocasião se achar entre os presentes.

Art. 142.º Observar-se-hão nestas eleições as disposições gerais, aplicáveis, do presente decreto.

Dos Senadores pelas profissões liberais

Art. 143.º Os três senadores pelas profissões liberais serão eleitos na seguinte proporção:

- a) Um pela Associação dos Advogados de Lisboa;
- b) Um pela Associação dos Médicos Portugueses;
- c) Um pela Associação dos Engenheiros Cívicos Portugueses.

§ único. A esta eleição aplicar-se há o que fica disposto no artigo 132.º

Dos Senadores pelas artes e sciências

Art. 144.º Os três senadores representantes das artes e sciências serão designados pela forma seguinte:

- a) Um pelas três Universidades do país;
- b) Um por todos os liceus centrais e nacionais do continente;
- c) Um pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, Escolas de música do Conservatório e de Arte de Representar, e Sociedade Nacional de Belas Artes.

Art. 145.º Até cinco dias antes do designado para as eleições dos senadores, cada um dos senados universitários elegerá três delegados, os quais por sua vez se reunirão na Universidade de Coimbra e elegerão de entre si o respectivo senador.

§ único. Desta sessão especial, que será sempre presidida pelo reitor da Universidade de Coimbra, se lavrará a acta da qual constarão os nomes do senador eleito e daqueles que obtiverem qualquer votação, bem como todas as ocorrências dignas de menção. Desta acta será dada cópia ao senador eleito.

Art. 146.º Até cinco dias antes do designado para a eleição dos senadores os conselhos escolares de cada um dos liceus do continente elegerão um delegado que os representará na referida eleição.

§ 1.º Estes delegados reunir-se-hão em Lisboa, no Liceu de Passos Manuel, e de entre si elegerão o respectivo Senador.

§ 2.º As assembleas dos delegados regular-se-hão, em tudo quanto lhes for aplicável, pelas disposições relativas à eleição dos Senadores provinciais.

Art. 147.º Até cinco dias antes do designado para a eleição dos Senadores, os conselhos escolares das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, da Escola de Música do Conservatório, da Escola de Arte de Representar, e a assemblea geral da Sociedade Nacional das Belas Artes, elegerão três delegados por cada, que os representarão na referida eleição.

§ 1.º Estes quinze delegados reunir-se-hão no salão nobre do Conservatório e de entre si elegerão o respectivo Senador.

§ 2.º As assembleas de eleição regular-se-hão igualmente, em tudo quanto lhes for aplicável, pelas disposições relativas à eleição dos Senadores provinciais.

SECÇÃO II

Disposições comuns

Art. 148.º Até trinta dias antes do designado para a eleição dos Senadores, o Ministro do Trabalho enviará ao do Interior uma relação de todas as associações de classe do continente aprovadas pelo Governo e discriminadas por categorias, contendo a indicação da sua sede, denominação, capital social e número de associados.

Art. 149.º No prazo de três dias o Ministro do Interior organizará a relação das associações de classe com direito a delegação para eleição dos respectivos Senadores, ordenando-as segundo as suas respectivas categorias profissionais.

Art. 150.º Serão enviadas cópias destas relações, também no prazo de três dias, aos governadores civis dos distritos do continente, os quais imediatamente as farão entregar aos secretários das câmaras municipais e presidentes das juntas de paróquia, para que as mandem afixar nos lugares do estilo durante oito dias.

Art. 151.º Dentro do prazo da afixação das relações poderão os sindicatos e quaisquer interessados reclamar para o juiz de direito da respectiva comarca contra a indvida inclusão, omissão ou errada formação das unidades eleitorais instruindo logo as suas reclamações com os documentas comprovativos.

Art. 152.º As decisões dos juizes de direito, que serão proferidas no prazo de cinco dias, será dado immediato conhecimento aos secretários das câmaras municipais e presidentes das juntas de paróquia os quais as fixarão nos lugares de estilo para conhecimento dos interessados.

Art. 153.º No prazo de três dias os secretários das câmaras municipais introduzirão nas relações eleitorais quaisquer modificações judicialmente ordenadas e também no prazo de três dias enviá-las hão aos governadores civis que delas guardarão cópia, transmitindo immediatamente ao Ministro do Interior os respectivos originaes acompanhados das decisões dos juizes de direito.

Art. 154.º O Ministro do Interior, quando se conforme com as decisões judiciais proferidas, apenas tenha recebido as relações eleitorais, fará publicá-las no *Diário do Governo*, convocando as associações de classe, que estiverem no caso, para a eleição dos respectivos delegados, designando os edificios onde estes devem reunir-se e nomeando os fiscaes do Governo que terão de assistir a cada assemblea.

§ 1.º Os fiscaes do Governo nunca poderão intervir nas operações eleitorais e sómente lhes competirá velar pela observância das leis, enviando sempre ao Ministro do Interior e à Comissão de Verificação dos Poderes do Senadores, relatórios pormenorizados sobre o acto eleitoral, nos quais incluirá todos os actos dignos de menção.

§ 2.º No caso do Ministro não se conformar com qualquer decisão dalgum dos juizes de direito, assim o exporá ao Procurador Geral da República para que emita o seu parecer; e quando, este lhe seja favorável, a publicação das relações far-se há sem alteração judicialmente ordenada.

O prazo para esta consulta é de três dias e de dois o do parecer respectivo.

SECÇÃO III

Da verificação dos poderes e julgamento de eleições

Art. 155.º Na verificação dos poderes dos Senadores e no julgamento das respectivas eleições seguir-se hão os termos gerais estabelecidos nos artigos do presente decreto.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes eleitorais

SECÇÃO I

Da forma do processo

Art. 156.º A competência para o julgamento de todos os crimes de transgressões eleitorais é deferida ao juiz

da comarca sede do circulo mais próximo daquele onde o delito houver sido cometido.

Art. 157.º Oficiosamente ou por participação escrita de qualquer cidadão, deve o agente do Ministério Público promover o competente procedimento criminal contra aqueles que forem suspeitos da prática de quaisquer crimes ou transgressões eleitorais, requerendo o respectivo corpo de delito directo e indirecto e praticando tudo aquilo que julgar necessário para a descoberta da verdade.

Art. 158.º A instrução dos respectivos processos estará concluída dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da instauração, e do despacho que receber a acusação cabe recurso de agravo para o Tribunal da Relação.

§ único. Este recurso subirá nos próprios autos.

Art. 159.º Proferido o despacho de pronúncia, e presos ou afiançados os arguidos, será o processo oficialmente remetido ao juiz da comarca que tiver competência para o julgar nos termos do artigo 156.º

§ único. Este juiz designará o julgamento dentro do prazo de trinta dias a contar do recebimento do processo.

Art. 160.º O escrivão a que se haja distribuído o processo facultá-lo há no cartorio à defesa a fim desta o examinar, e poder requerer, e dentro do prazo de quinze dias, qualquer diligência que julgar conveniente incluindo a expedição de quaisquer cartas precatórias as quais serão passadas com a dilação mínima de dez dias e poderão ser juntas ao processo até o dia do julgamento.

Art. 161.º Da sentença condenatória cabe apelação, com efeito suspensivo, para a Relação do distrito, e no julgamento dela a Relação conhecerá da matéria de qualquer agravo interposto durante a formação do processo.

Art. 162.º A apresentação de quaisquer artigos de falsidade ou de qualquer excepção não suspenderá o andamento do processo e estes incidentes serão devidamente apreciados na sentença final.

§ único. Se a falsidade fôr deduzida a qualquer documento apresentado na audiência do julgamento, ou até três dias antes, o julgamento será adiado, por uma só vez, e marcado dentro de um periodo não excedente a oito dias.

Art. 163.º No mais não especialmente previsto por esta lei observar-se hão as disposições em vigor que regulam o processo penal ordinário.

SECÇÃO II

Disposições penais

Art. 164.º Os funcionários públicos, os membros das juntas de paróquia, ou quaisquer outras pessoas, que deixarem de prestar aos funcionários recenseadores os esclarecimentos e informações, que por elles lhe forem pedidos, ou que lhes cumpre enviar, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e multa não inferior a 50\$.

§ único. Se os esclarecimentos ou informações a que se refere este artigo forem dados falsamente, a pena será de seis meses de prisão correccional e suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 165.º Os presidentes das comissões recenseadoras, a que se refere o artigo 27.º do decreto, com força de lei, de 14 de Março de 1911, que se recusarem a entregar o recenseamento eleitoral aos secretários recenseadores para os efeitos do artigo 16.º, incorrerão na pena de três meses de prisão correccional e multa não inferior a 100\$.

Art. 166.º As autoridades ou funcionários públicos, de qualquer ordem ou categoria, bem como os ministros de quaisquer religiões encarregados de registos, que se negarem a passar, dentro do prazo legal, as cópias, certidões ou atestados que lhes forem pedidos para efeitos eleitorais, ou que, sob qualquer pretexto, demorarem a

passagem desses documentos ou a entrega de quaisquer outros, que lhes hajam sido confiados, incorrerão na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$.

Art. 167.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por esta lei, as obrigações que por ela lhes são impostas, incorrerão na pena fixa de um ano de suspensão de exercício e de vencimento.

§ único. Esta pena ser-lhes há imposta pelo Ministério da Justiça em processo disciplinar para esse fim instaurado.

Art. 168.º Os agentes do Ministério Público junto do respectivo tribunal são obrigados a comunicar ao Ministério da Justiça, dentro do prazo de quinze dias, as infracções praticadas pelos juizes, a que se refere o artigo anterior.

Art. 169.º Os agentes do Ministério Público, que deixarem de cumprir as obrigações que por esta lei lhes são impostas, serão, em processo disciplinar, demitidos do seu cargo; e, se forem magistrados judiciais a exercer aquelas funções em comissão, sofrerão, além da perda da comissão, a pena fixa de um ano de suspensão de exercício e de vencimento.

Art. 170.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria que, em processo crime ordinário, forem convencidos de haver julgado, em matéria eleitoral, por peita, por suborno, ou contra disposição expressa da lei, serão condenados na pena de dois anos de prisão correccional e multa de 300\$, além da demissão do seu cargo.

§ único. São competentes para requererem e promoverem o competente processo: o Ministério Público, o lesado, ou qualquer cidadão recenseado como eleitor na respectiva circunscrição eleitoral.

Art. 171.º Os funcionários recenseados que, sem justo motivo, se recusarem a cumprir algumas das obrigações que lhes são impostas por esta lei, ou não as cumprirem no prazo legal, serão demitidos dos seus cargos e condenados da pena de prisão correccional por seis meses e multa correspondente.

Art. 172.º Todos os que se fizerem indevidamente inscrever a si ou a outros, ou concorram para que elles próprios ou outros sejam indevidamente inscritos no recenseamento, já mencionando-os com falso nome ou falsa qualidade, já encobrendo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição dum mesmo eleitor em mais duma relação de recenseamento, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

§ único. Na mesma pena incorrerão os funcionários recenseadores que, por dolo, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente qualquer cidadão no recenseamento.

Art. 173.º Todo aquele que votar, estando inibido de o fazer, nos termos desta lei, incorrerá na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 50\$.

§ único. Na mesma pena incorre o cidadão que se aproveitar de uma inscrição múltipla para votar mais duma vez, ou em mais duma assemblea.

Art. 174.º Todo aquele que votar em mais duma assemblea eleitoral, ou seja tomando falsamente o nome e a qualidade doutro cidadão inscrito, ou seja apresentando certidão de eleitor, que lhe não pertença, ou seja em virtude de decisão judicial, que lhe não diga respeito, incorrerá na pena de prisão correccional por um ano e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 175.º Todos aqueles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutínio: aceitando listas declaradas ilegais por esta lei ou contando os votos que elas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha

nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo ilegalmente listas nas urnas ou tirando ou substituindo as que nelas tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas os nomes dos votados ou diminuindo votos a um para os acrescentar a outro no acto do assentamento ou falseando por qualquer modo a verdade da eleição, incorrerão, em qualquer dos casos, na pena de prisão correccional por um ano e em multa nunca inferior a 200\$.

Art. 176.º Incorrerão na pena estabelecida no artigo antecedente todos aqueles que, por qualquer modo, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados às assembleas primárias ou quaisquer outros documentos que às mesmas forem remetidos; os que falsifiquem os cadernos, actas e mais papéis respeitantes à eleição, que devem ser remetidos às assembleas de apuramento e, em geral, todos os que falsifiquem ou concorrerem para que se falsifiquem, ou consentirem que se falsifiquem os livros do recenseamento eleitoral e qualquer documento respeitante ao recenseamento ou à eleição, e ainda os que deixarem extraviar o referido livro ou documentos mencionados, que lhes hajam sido confiados.

Art. 177.º Os presidentes das mesas das assembleas primárias ou das de apuramento, que, sem motivo justificado, não comparecerem para presidir no dia, hora e local designados, incorrerão na pena de multa não inferior a 50\$.

Art. 178.º Na mesma pena incorrerão os portadores das actas que, sem motivo justificado e sem se fazerem substituir, deixarem de comparecer na assemblea de apuramento no dia, hora e local designados.

Art. 179.º O presidente da câmara municipal, ou o vereador seu delegado, que deixarem de cumprir as obrigações que nesta lei lhes são impostas com respeito à apresentação de candidaturas e de listas eleitorais, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100\$.

Art. 180.º Aqueles que por meio de notícias falsas, boatos caluniosos, promessas, dádivas ou quaisquer outros artificios fraudulentos, surpreenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou mais eleitores a abster-se de votar, um ou mais portadores de actas a deixarem de cumprir as obrigações que lhe são impostas por esta lei, incorrerão na pena de três meses de prisão correccional.

§ único. Se o delinquirente fôr funcionário público incorrerá, além da pena de prisão prescrita neste artigo, na suspensão de direitos políticos por cinco anos e demissão do cargo.

Art. 181.º Aqueles que, por vias de facto, violências ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum dano para a sua pessoa, família ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influírem ou tentarem influir sobre o seu voto, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100\$.

Art. 182.º Se as vias de facto ou as violências forem tais que, segundo as regras gerais de direito penal, mereçam pena superior à estabelecida neste artigo, ser-lhes há aplicada essa pena mais grave.

§ único. Se o delinquirente fôr funcionário público, ou pessoa de quem o ameaçado seja dependente ou assalariado, a pena será elevada ao dobro e, além disso, agravada com suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 183.º Todos aqueles que, por meio de tumulto, vozearia, ou quaisquer outras demonstrações ameaçadoras, perturbarem, ou tentarem perturbar, as operações das assembleas eleitorais, ou atentarem contra o exercício do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos os que, em tumulto, entrarem ou tentarem entrar com violência nas assembleas eleitorais, com o fim

de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a dum outro, incorrem na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 200\$.

§ 1.º Se os delinquentes forem armados, todos ou alguns, ou se o escrutínio fôr violado, a prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500\$.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente é inadmissível fiança à culpa, e o tempo de prisão preventiva não será levado em conta para o efeito da pena.

Art. 184.º Todo aquele que entrar armado em qualquer assembleia eleitoral, incorrerá na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$.

Art. 185.º A autoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitorais ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente e contra o disposto no artigo 56.º, incorrerá na pena de presidio militar por um ano.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal autorizará a infracção do referido no artigo 56.º, e nenhuma ordem por escrito relevará da responsabilidade imposta neste artigo, a não ser a original requisição do presidente da mesa.

§ 2.º Se a autoridade fôr civil incorrerá na pena dum ano de prisão correccional e na demissão do cargo.

Art. 186.º Todos os que, durante a reunião das assembleas eleitorais, insultarem ou violentarem a mesa, ou faltarem à obediência devida ao seu presidente, insultarem ou violentarem alguns dos delegados eleitorais ou algum dos membros da assemblea, incorrerão na pena de seis meses de prisão correccional e em multa não inferior a 100\$.

§ 1.º Se o escrutínio fôr violado, a prisão será de um ano e a multa não inferior a 300\$.

§ 2.º Se à violência corresponder, segundo a regra geral de direito penal, pena mais grave, ser-lhes há essa aplicada.

Art. 187.º Aquele que se apoderar da urna com as listas nela recolhidas, mas ainda não apuradas, ou se apoderar das urnas listas, incorrerá na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 300\$.

§ 1.º Se este crime fôr efectuado em tumulto ou com violência, a pena de prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500\$; e quando à violência couber, pela lei geral, pena mais grave, esta será a aplicada.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, terá applicação o disposto no § 2.º do artigo 183.º

Art. 188.º Se algum eleitor, certificando a sua identidade e capacidade eleitoral, apresentando qualquer dos documentos a que se refere o artigo 61.º, fôr pela mesa da assemblea impedido de votar, serão os vogais dela condenados na pena de prisão correccional por um ano e em multa não inferior a 200\$.

§ único. São isentos da pena os vogais da mesa, que, no acto da violência prevista neste artigo, contra ela houverem protestado por escrito.

Art. 189.º Todas as autoridades administrativas ou policiaes que, por negligência, deixarem de empregar os meios à sua disposição para obstem a que se praticarem as contravenções de delitos previstos nesta lei, dentro da área da sua jurisdição, incorrerão na pena de multa não inferior a 100\$, e na suspensão temporária ou demissão do seu cargo, conforme ao tribunal parecer justo, tendo em atencção o grau da culpa.

Art. 190.º Todos os magistrados, autoridades ou funcionários públicos, que nas circunscrições territoriais, pelas quais forem completamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitorais, ou angariarem votos, incorrerão na pena de prisão correccional por seis meses e na demissão do seu cargo.

Art. 191.º Toda a autoridade, seja qual fôr a sua classe ou categoria, que no dia da eleição fizer, sob qualquer pretêxto, e ainda por motivo de serviço público, sair do domicilio ou permanecer fôr dêle qualquer elei-

tor, para que não possa votar, incorrerá na pena de dois anos de prisão correccional e em multa não inferior a 200\$, além da demissão do seu cargo.

§ único. Igual pena será applicada a qualquer autoridade que, por si, ou por seus subordinados, conduzir ou forçar os eleitores a comparecer no local da eleição para darem o seu voto, ou os impedir de aí exercerem qualquer direito político necessário para se orientarem quanto ao voto.

Art. 192.º Todas as contravenções e delitos que offenderem as disposições desta lei ou o direito eleitoral, ou o exercicio dêle, e para as quais não se encontrar prevista neste capítulo uma pena determinada, serão punidos com prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 193.º As penas de prisão estabelecidas nesta lei são sempre fixas e remiveis.

Art. 194.º Não tem applicação aos réus condenados por crimes previstos nesta lei o disposto no artigo 8.º da lei de 6 de Julho de 1893.

Art. 195.º O procedimento criminal pelas contravenções ou delitos previstos nesta lei prescreve pelo prazo de dois anos, a contar da data em que foram praticados.

Art. 196.º Os processos por estes crimes não suspendem, em caso algum, as operações eleitorais, nem podem prejudicar o segredo do escrutínio.

Art. 197.º A condenação, quando tenha lugar, não importará nunca a anulação da eleição, declarada válida legalmente.

Art. 198.º São permitidas as reuniões para fins e objectos eleitorais, tanto públicas como particulares, sem outras restrições que não sejam as estabelecidas em leis especiais.

Art. 199.º No que diz respeito a manifestos, cartazes, circulares e quaisquer documentos de propaganda eleitoral, vigoram todas as leis relativas à liberdade de imprensa.

Disposições transitórias

Art. I. O primeiro Presidente da República eleito nos termos do presente decreto, assumirá o exercicio das suas funções no dia seguinte ao da sua proclamação, realizada segundo o disposto no artigo 119.º Para esta eleição não haverá a inelegibilidade a que se refere o artigo 50.º da Constituição de 1911.

Art. II. As primeiras eleições que vierem a realizar-se serão feitas pelo recenseamento elaborado segundo as disposições do decreto de 11 de Março do corrente ano, em dia previamente fixado pelo Governo; e as primeiras Câmaras eleitas terão competência para rever a Constituição Política da República Portuguesa, passando a funcionar como Câmaras ordinárias logo que essa revisão esteja feita e sendo de quatro anos o seu mandato, a contar da data da eleição.

Art. III. Além dos cidadãos recenseados nos termos do artigo antecedente, serão admitidos a votar os que se apresentarem munidos do certificado de eleitor a que se refere o citado decreto.

Art. IV. As comissões do recenseamento enviarão, pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, aos presidentes das assembleas eleitorais ou secções de voto, o caderno da inscrição dos eleitores a quem tiver sido passado o certificado eleitoral, para nele serem feitas as respectivas descargas no acto de cada eleição.

Art. V. À medida que os eleitores forem votando, o presidente da mesa lançará o visto no certificado eleitoral, datando-o e rubricando-o.

Art. VI. O certificado eleitoral só será válido para as eleições que vierem a realizar-se até 31 de Agosto do corrente ano.

Art. VII. Realizado o acto eleitoral os presidentes das mesas farão afixar nos lugares do estilo as relações dos nomes de todos os eleitores que tenham votado por se

apresentarem munidos do certificado eleitoral. Serão também enviadas cópias das mesmas relações aos delegados do procurador da República das respectivas comarcas.

Art. VIII. Todos os cidadãos poderão dar participação crime contra os eleitores que tenham votado em mais de uma assemblea ou secção eleitoral, juntando quaisquer documentos comprovativos da infracção.

Art. IX. Os delegados do Procurador da República promoverão o respectivo processo sempre que fôr caso disso.

Art. X. A primeira eleição dos senadores pelas províncias e ilhas adjacentes será feita por sufrágio directo, com a distribuição constante do quadro anexo a este decreto.

§ 1.º Concluídos os apuramentos por círculos dos cidadãos votados para Senadores, e lavradas as respectivas actas nos termos do artigo 89.º, serão estas enviadas com os originaes primários, cadernos, papéis da assemblea primária e apuramento, à comissão provincial de apuramento, a qual será constituída pelo juiz de direito da comarca da capital da provincia; que será o presidente, pelo secretário geral do governo civil e secretário da câmara municipal, que servirão de secretários, e por quatro funcionários nomeados pelo governador civil, dois para escrutinadores e dois para suplentes. Nas capitais da provincia, sedes das relações judiciais, servirão de presidentes das comissões os presidentes dos tribunais respectivos.

§ 2.º Depois de feito o apuramento final, em face dos apuramentos dos círculos, e nos termos gerais applicáveis d'este decreto, serão logo proclamados senadores os cidadãos mais votados, lavrando-se a competente acta das operações realizadas, em harmonia com o disposto no artigo 89.º, e seguindo-se as demais formalidades, que neste caso couberem, dos artigos 90.º a 93.º

Art. XI. Se as primeiras eleições de Deputados e de Senadores provinciais vierem a realizar-se no mesmo dia, observar-se hão as disposições seguintes:

1.º Na mesa da assemblea haverá duas urnas, uma para as listas de Deputados e outra para as de Senadores;

2.º Dois escrutinadores farão as descargas dos eleitores que apresentem listas para Deputados, e outros dois dos que votarem na eleição para o Senado;

3.º Cada eleitor, quando concorra às duas eleições, apresentará em primeiro lugar a lista de Deputados, e depois a de Senadores;

4.º As operações da contagem das listas, apuramento de votos e afixação dos editais respectivos, serão feitas separadamente em relação a cada uma das eleições, procedendo-se, quanto ao mais, nos termos gerais applicáveis do presente decreto.

Art. XII. Na primeira eleição, que vier a realizar-se, os prazos estabelecidos nos artigos 148.º e 154.º serão reduzidos conforme o disposto no respectivo quadro anexo a este decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento da execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 19.º do presente decreto

Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento político	20 dias	(De 2 de Janeiro a 21 de Janeiro)
Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores	15 dias	(De 22 de Janeiro a 5 de Fevereiro)
Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estido	8 dias	(De 6 de Fevereiro a 13 de Fevereiro)
Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito	15 dias	(De 14 de Fevereiro a ²⁸ / _{ou} 29 de Fevereiro)
Período para a decisão das reclamações e notificação	8 dias	(De 1 de Março a 8 de Março)
Período para a organização das alterações ordenadas pelos juizes de direito	8 dias	(De 9 de Março a 16 de Março)
Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas	5 dias	(De 17 de Março a 21 de Março)
Período para as reclamações de recurso para as Relações e junção de documentos	5 dias	(De 22 de Março a 26 de Março)
Decisão dos recursos nas Relações	9 dias	(De 27 de Março a 4 de Abril)
Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações	8 dias	(De 5 de Abril a 12 de Abril)
Período em que estará afixado o edital com estas modificações ordenadas	5 dias	(De 13 de Abril a 17 de Abril)
Período para recorrer das decisões das Relações	5 dias	(De 18 de Abril a 22 de Abril)
Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça	9 dias	(De 23 de Abril a 1 de Maio)
Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores	4 dias	(De 2 de Maio a 5 de Maio)
Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao governo civil e juizo da comarca	26 dias	(De 6 de Maio a 31 de Maio)

Quadro da divisão dos círculos a que se refere o presente decreto

Numeração dos círculos	Sedes dos círculos	Concelhos de que se compõem	Número de Deputados dos círculos	Número de nomes que devem ter as listas eleitorais		Representação das minorias
1	Viana do Castelo	Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença e Monção	3	2	1	
2	Ponte do Lima	Ponte do Lima, Melgaço, Paredes de Coura, Ponte da Barca e Arcos de Valdevez	3	2	1	
3	Braga	Braga, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Barcelos, Amaral e Vila Verde	4	3	1	
4	Guimarães	Guimarães, Fafe, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Vieira, Vila Nova de Famalicão e Terras de Bouro	3	2	1	
5	Vila Rial	Vila Rial, Alijó, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Pêso da Régua, Mesão Frio e Mondim de Basto	3	2	1	
6	Chaves	Chaves, Botinhas, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Ribeira de Pena e Murça	3	2	1	
7	Bragança	Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais	3	2	1	
8	Moncorvo	Moncorvo, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ancieães, Freixo de Espada-à-Cinta, Mirandela, Mogadouro e Vila Flor	3	2	1	
9	Pôrto	Pôrto, os dois bairros da cidade	6	5	1	
10	Penafiel	Penafiel, Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses e Paços de Ferreira	4	3	1	
11	Vila Nova de Gaia	Vila Nova de Gaia, Gondomar, Valongo e Paredes	3	2	1	
12	Santo Tirso	Santo Tirso, Póvoa do Varzim, Vila do Conde, Matosinhos e Maia	3	2	1	
13	Aveiro	Aveiro, Águeda, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Mealhada, Vagos, Estarreja e Sever do Vouga	4	3	1	
14	Oliveira de Azeméis	Oliveira de Azeméis, Albergaria-a-Velha, Castelo de Paiva, Macieira de Cambra, Vila da Feira, Espinho, Ovar e Arouca	4	3	1	
15	Viséu	Viséu, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Sátão, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Tondela, Carregal do Sal e Vouzela	4	3	1	
16	Lamego	Lamego, Armamar, Castro Daire, Moimenta da Beira, Resende, Sernancelhe, S. João da Pesqueira, Sinfães, Tabuaço, Tarouca, Penalva do Castelo, Penedono e Vila Nova de Paiva	4	3	1	
17	Guarda	Guarda, Sabugal, Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Manteigas e Pinhel	3	2	1	
18	Gouveia	Gouveia, Seia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Aguiar da Beira, Vila Nova de Fozcoia, Trancoso e Meda	3	2	1	
19	Coimbra	Coimbra, Mira, Cantanhedo, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Condeixa e Soure	4	3	1	
20	Arganil	Arganil, Lousã, Miranda do Corvo, Tábua, Penela, Oliveira do Hospital, Góis, Póvoa, Pampilhosa da Serra e Penacova	3	2	1	
21	Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha, Vila Velha de Ródão, Oleiros, Proença-a-Nova, Certã e Vila de Rei	3	2	1	
22	Covilhã	Covilhã, Belmonte, Fundão e Penamacor	3	2	1	
23	Leiria	Leiria, Alvaiázere, Ancião, Batalha, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão, Pôrto de Mós e Castanheira de Pera	3	2	1	
24	Alcobaça	Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Nazaré, Peniche, Pombal e Bombarral	3	2	1	
25	Santarém	Santarém, Barquinha, Salvaterra, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior e Alcanena	4	3	1	
26	Tomar	Tomar, Mação, Sardoal, Abrantes, Constância, Ferreira do Zêzere, Vila Nova de Ourém e Tórres Novas	3	2	1	
27	Lisboa	Lisboa (oriental) 1.º e 2.º bairros	7	5	2	
28	Lisboa	Lisboa (ocidental) 3.º e 4.º bairros	7	5	2	
29	Setúbal	Setúbal, Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, S. Tiago do Cacém, Seixal e Sines	3	2	1	
30	Vila Franca de Xira	Vila Franca de Xira, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures e Sobral do Monte Agraço	3	2	1	
31	Tórres Vedras	Tórres Vedras, Sintra, Mafra, Oeiras, Lourinhã e Cascais	3	2	1	
32	Portalegre	Portalegre, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Ponte de Sor e Nisa	3	2	1	
33	Elvas	Elvas, Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Fronteira, Monforte e Sousel	3	2	1	

Numeração dos círculos	Sedes dos círculos	Concelhos de que se compõem	Número de Deputados		
			dos círculos	de nomes que devem ter as listas eleitorais	Representação das minorias
34	Évora	Évora, Montemor-o-Novo, Viana do Alentejo, Arraiolos, Mora e Portela	3	2	1
35	Estremoz	Estremoz, Vila Viçosa, Borba, Alandroal, Redondo, Reguengos e Mourão	3	2	1
36	Beja	Beja, Barrancos, Mértola, Moura, Castro Verde e Serpa	3	2	1
37	Aljustrel	Aljustrel, Almodóvar, Alvito, Cuba, Ferreira do Alentejo, Odemira, Ourique e Vidigueira	3	2	1
38	Faro	Faro, Oihão, Tavira, Vila Rial de Santo António, Castro Marim, Alcoutim e Alportel	3	2	1
39	Silves	Silves, Loulé, Albufeira, Lagoa, Vila Nova de Portimão, Lagos, Aljezur, Vila do Bispo e Monchique	3	2	1
40	Angra do Heroísmo	Os concelhos do distrito	1	—	—
41	Horta	Os concelhos do distrito	1	—	—
42	Ponta Delgada	Os concelhos do distrito	3	2	1
43	Funchal	Os concelhos do distrito	3	2	1
44	Cabo Verde	Provincia de Cabo Verde	2	—	—
45	Angola	Provincia de Angola	2	—	—
46	Moçambique	Provincia de Moçambique	2	—	—
47	Guiné	Provincia da Guiné	1	—	—
48	S. Tomé e Príncipe	Provincia de S. Tomé e Príncipe	1	—	—
49	Índia	Provincia da Índia	1	—	—
50	Macau	Provincia de Macau	1	—	—
51	Timor	Provincia de Timor	1	—	—

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Quadro da divisão das províncias para os efeitos deste decreto

Províncias	Números dos círculos	Capitais	Número de Senadores		
			Número de Senadores de cada lista	Representação de minorias	
Minho	1, 2, 3, 4	Braga	5	4	1
Trás-os-Montes	5, 6, 7, 8	Vila Rial	5	4	1
Douro	9, 10, 11, 12, 13, 14	Pôrto	5	4	1
Beira Alta	15, 16	Visen	3	2	1
Beira Central	17, 18, 19, 20	Coimbra	3	2	1
Beira Baixa	21, 22	Castelo Branco	3	2	1
Estremadura	23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31	Lisboa	5	4	1
Alentejo	32, 33, 34, 35, 36, 37	Évora	5	4	1
Algarve	38, 39	Faro	5	4	1
Ilhas Adjacentes	40, 41, 42, 43	Ponta Delgada	2	—	—
Cabo Verde	44	Cidade da Praia	1	—	—
Angola	45	Loanda	1	—	—
Moçambique	46	Lourenço Marques	1	—	—
Guiné	47	Bolama	1	—	—
S. Tomé e Príncipe	48	S. Tomé	1	—	—
Índia	49	Goa	1	—	—
Macau	50	Macau	1	—	—
Timor	51	Dili	1	—	—

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Prazos para a classificação e determinação das associações de classe com direito de voto, a que se refere o artigo 12.º das disposições transitórias do presente decreto

Remessa das relações pelo Ministério do Trabalho (artigo 148.º)	5 dias
Organização das relações no Ministério do Interior e remessa aos governadores civis (artigos 149.º e 150.º)	3 dias
Afixação das relações (artigo 150.º <i>in fine</i>)	3 dias
Decisões dos juizes de direito (artigo 152.º)	2 dias
Alterações pelos secretários das câmaras municipais (artigo 153.º)	3 dias
Consultas do Ministro do Interior (artigo 154.º, § 2.º)	2 dias
Pareceres da Procuradoria da República (artigo 154.º, § 2.º)	2 dias

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.